

Processo n° 2759/2015

Sentença n° 40/2016

PRESENTES:

(reclamada)

(perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento estão presentes o representante da reclamada (--) e o Sr. perito (---), não se encontrando presente o reclamante (---). Verifica-se que o reclamante juntou ao processo um mail de 22/02/16, no qual anuncia que não irá comparecer hoje no julgamento, por não concordar com a peritagem e que por isso desiste da sua reclamação, por desejar recorrer a outro Tribunal.

Atendendo a que a peritagem foi efectuada na sequência da primeira sessão de julgamento em 25/11/2015, a desistência da instância só é legalmente possível desde que o demandado, que no caso é a ----, aceite a desistência, conforme resulta do disposto no art.º 4º n° 2 da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro) e do n° 1 do art. 286º do Código de Processo Civil. Ouvido o representante da reclamada, por ele foi dito que não aceita a desistência do reclamante.

Em face da situação descrita, indefere-se o pedido da desistência.

Reiniciado o julgamento, foi ouvido o senhor perito e acerca da peritagem que fez ao sofá objecto de reclamação disse o seguinte:

- quanto à parte da cama do sofá não tem qualquer defeito. Ele e o estofador que o acompanhou abriram a cama e não viram defeitos.
- a altura que está do chão à cama (do sofá) é normal.
- quanto às almofadas do sofá, as pequenas rugas que apresentam são normais do tecido.
- o sofá não tem qualquer defeito.

DECISÃO:

Nestes termos, em face do parecer do senhor perito que é inequívoco, não apresentando o sofá qualquer defeito, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos. Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2759/2015

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verificou-se estarem presentes o reclamante e um representante da empresa reclamada.

Analisada a reclamação verifica-se que da mesma consta que o objecto de reclamação (sofá modelo ---- de três lugares), segundo a afirmação do reclamante, terá alguns defeitos na estrutura e abertura da cama.

Ouvido o representante da reclamada, por ele foi dito que não concorda, que o sofá tenha defeito.

Em face da situação descrita, verifica-se que não é possível apenas através da reclamação apurar se o sofá tem ou não defeito. Assim, informaram-se as partes de que para a solução do caso terá de se recorrer a uma peritagem, o que foi aceite por ambas as partes.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito especializado em sofás, a fim de se deslocar casa do reclamante para analisar o sofá e informar dos hipotéticos defeitos e da solução que sugere.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 25 de Novembro de 2015

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

